



PARECER N° 225/2021/CJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00058.001201/2019-87
INTERESSADO: ITAPEMIRIM TRANSPORTES AEREOS LTDA
PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Auto de Infração: 000024/2019 **Data da Lavratura:** 09/01/2019

Infração: *Empregar tripulante, para operação segundo o RBAC 135, sem que este tenha completado, dentro dos 12 meses calendários que precedem a operação, as apropriadas fases do programa de treinamento inicial ou periódico estabelecido para o tipo de função que o tripulante irá executar, contrariando a seção 135.343 do RBAC 135 .*

Enquadramento: alínea "b" do inciso III do art. 302 do CBA c/c a seção 135.343 do RBAC 135.

N° SIGEC: 671.708/21-0

Proponente: Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC n° 1.921, de 21/10/2009).

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado sob os números em referência, em face da empresa **ITAPEMIRIM TRANSPORTES AEREOS LTDA.**, CNPJ n°. 02.907.387/0001-90, por descumprimento da alínea "b" do inciso III do art. 302 do CBA c/c a seção 135.343 do RBAC 135, cujo Auto de Infração n° 000024/2019 foi lavrado em 09/01/2019 (SEI! 2583505), conforme abaixo, *in verbis*:

Auto de Infração n° 000024/2019 (SEI! 2583505)

(...)

CÓDIGO DA EMENTA: 09.0000135.0079

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Empregar tripulante, para operação segundo o RBAC 135, sem que este tenha completado, dentro dos 12 meses calendários que precedem a operação, as apropriadas fases do programa de treinamento inicial ou periódico estabelecido para o tipo de função que o tripulante irá executar, contrariando a seção 135.343 do RBAC 135.

HISTÓRICO: Durante a auditoria de base principal realizada na América do Sul Táxi Aéreo Ltda, entre os dias 25/05/2018 e 27/04/2018, foi constatado que o referido operador infligiu ao item 135.343 do RBAC 135 ao empregar 3 tripulantes, para operações de voo segundo o RBAC 135, na função de segundo em comando, sem que estes tivessem concluído, dentro dos 12 meses que precederam as operações, as apropriadas fases do programa de treinamento inicial estabelecido para a função de segundo em comando.

Foi constatado que:

1. O tripulante Helder A. Andreus Silva não recebeu o treinamento de Sobrevivência na Selva antes de começarem a realizar voos com passageiros.
2. Os tripulantes Tiago Franciss Marques e Kauanderson Borges Galindo não receberam os treinamentos de Artigos Perigosos, CRM, Sobrevivência na Selva, PBN, G1000 e PPSP antes de começarem a realizar voos com passageiros.

Foram constatadas 453 operações de voo divididas entre os tripulantes Helder A. Andreus Silva, Kauanderson Borges Galindo e Tiago Franciss Marques, realizadas entre os dias 12/09/2017 e 18/03/2018, sem que estes cumprissem todos os treinamentos previstos para o treinamento inicial de segundo em comando previsto no PTO rev. 09 da América do Sul Táxi Aéreo Ltda.

Os dados complementares com a descrição dos dados de cada operação de voo realizada constarão no "Anexo A - Relação de operações comerciais realizadas com tripulantes que não completaram o treinamento Inicial para a exercer a função de copiloto (COP) ou copiloto em instrução de rota (PIN)" que seguirá anexado ao presente auto de infração.

CAPITULAÇÃO: Artigo 302, III, "b" da Lei 7.565 c/c seção 135.343 do RBAC 135.

DADOS COMPLEMENTARES:

Data da Ocorrência: 31/12/2017 - Nome do tripulante: Helder A. Andreus Silva - CANAC tripulante: 164662 - Tipo de Instrução (teórica ou prática): teórica

Data da Ocorrência: 31/12/2017 - Nome do tripulante: Tisgo Franciss Marques - CANAC tripulante: 238575 - Tipo de Instrução (teórica ou prática): Teórica

Data da Ocorrência: 31/12/2017 - Nome do tripulante: Kauanderson Borges Galindo - CANAC tripulante: 274931 - Tipo de Instrução (teórica ou prática): Teórica

(...)

No Relatório de Ocorrência nº 000019/2019/SPO, datado de 10/02/2019 (SEI! 2583526), a fiscalização desta ANAC aponta, conforme abaixo, *in verbis*:

Relatório de Ocorrência nº 000019/2019/SPO (SEI! 2583526)

(...)

DESCRIÇÃO:

Com base nas evidências colhidas a partir da inspeção de base principal realizada na América do Sul Táxi Aéreo entre os dias **25/04/2018** e **27/04/2018**, à saber:

- 01 - RVSO 1755057;
- 02 - Anexo A;
- 03 - Papeleta Andreus 2017;
- 04 - Papeleta Andreus 2018;
- 05 - Papeleta Franciss 2018;
- 06 - Papeleta Kauanderson 2018;
- 07 - PTO Rev. 09;
- 08 - Diário de Bordo - PP-OSL;
- 09 - Diário de Bordo - PP-OSP;
- 10 - Diário de Bordo - PR-RJO;

Foi constatado que o referido operador infligiu ao item 135.343 do RBAC 135 ao empregar **3 tripulantes, para operações de voo segundo o RBAC 135**, na função de segundo em comando, sem que estes tivessem concluído, dentro dos 12 meses que precederam as operações, as apropriadas fases do programa de treinamento inicial estabelecido para a função de segundo em comando.

Foi constatado que:

1. O tripulante **Helder A. Andreus Silva** não recebeu o treinamento de **Sobrevivência na Selva** antes de começarem a realizar voos com passageiros.
2. Os tripulantes **Tiago Franciss Marques** e **Kauanderson Borges Galindo** não receberam os treinamentos de **Artigos Perigosos, CRM, Sobrevivência na Selva, PBN, G1000 e PPSP** antes de começarem a realizar voos com passageiros.

Foram constatadas 453 operações de voo divididas entre os tripulantes **Helder A. Andreus Silva, Kauanderson Borges Galindo** e **Tiago Franciss Marques**, realizadas entre os dias e **12/09/2017** e **18/03/2018**, sem que estes cumprissem todos os treinamentos previstos para o treinamento inicial de segundo em comando previsto no **PTO rev. 09 da América do Sul Táxi Aéreo Ltda.**

Para fins de contagem de operações de voo foram considerados os voos comerciais regulares bem como os voos em que houve cumprimento de **experiência operacional em rota**, pois, conforme **item 135.244 (b) (1) do RBAC 135**:

(1) a experiência operacional deve ser adquirida após concluir com aproveitamento o apropriado programa de treinamento de solo e de voo para a aeronave e para a função a ser exercida a bordo. Provisões aprovadas para aquisição de experiência operacional devem ser incluídas no programa de treinamento do detentor de certificado;

Os dados complementares com a descrição dos dados de cada operação de voo realizada constarão no **Anexo A - Relação de operações comerciais realizadas com tripulantes que não completaram o treinamento Inicial para a exercer a função de copiloto (COP) ou copiloto em instrução de rota (PIN)**? anexado ao presente Relatório de Fiscalização.

Os requisitos que estabelecem a necessidade de cumprimento dos treinamentos especiais

previstos no programa de treinamento aprovado podem ser constatados conforme os seguintes regulamento:

RBAC 135:

(...)

135.329 Requisitos para treinamento de tripulantes

(...)

(e) Em adição ao treinamento inicial, de transição, de elevação de nível e periódico, cada programa de treinamento deve prover treinamento de solo e de voo, instrução e prática necessários a assegurar que cada tripulante:

(1) permaneça adequadamente treinado e permanentemente proficiente para cada função a bordo, tipo de aeronave e espécie de operação em que o tripulante trabalha; e

(...)

135.343 Requisitos de treinamento inicial e periódico para tripulantes

Nenhum detentor de certificado pode empregar uma pessoa e ninguém pode trabalhar como tripulante em operação segundo este regulamento, a menos que esse tripulante tenha completado, dentro dos 12 meses calendáricos que precedem essa operação, as apropriadas fases do programa de treinamento inicial ou periódico estabelecido para o tipo de função que a pessoa vai executar. Esta seção não se aplica a detentores de certificado que utilizam apenas aviões monomotores com motor convencional em suas operações, a menos que de outro modo estabelecido pela ANAC.

(...)

IS nº 135-003:

(...)

5.2.5.7.1 *Os treinamentos especiais são os treinamentos requeridos para um tripulante qualificar-se para realizar determinados tipos de operação as quais a empresa está autorizada em suas especificações operativas, conforme requerido pelo parágrafo 135.329(e) do RBAC nº 135. Aqui encaixam-se, dentre outros, os treinamentos sobre PBN, RVSM, tráfego aéreo internacional, degelo, ETOPS, CAT II, HUET, sobrevivência na selva, etc.*

(...)

IAC 135-1002:

(...)

3.3.17 *As empresas que operam na Amazônia Legal devem ministrar aos seus tripulantes o treinamento prático de sobrevivência na selva durante o Treinamento Inicial e no Treinamento Periódico, pelo menos, a cada 2 anos.*

(...)

II TREINAMENTOS ESPECIAIS PARA TRIPULANTES TÉCNICOS PÚBLICO-ALVO: *treinamento requerido para o tripulante técnico que necessita ser qualificado em Treinamentos Especiais, em decorrência de alterações nas Especificações Operativas da empresa, inclusão de novos equipamentos na aeronave ou mudanças em procedimentos operacionais, que não estejam previstos no Programa de Treinamento da Empresa*

(...)

(...)

(grifos no original)

A fiscalização desta ANAC anexa ao presente processo os seguintes documentos:

- a) Anexo A - Relação de operações comerciais realizadas com tripulantes que não completaram o treinamento inicial para a exercer a função de copiloto (COP) ou copiloto em instrução de rota (PIN) da autuada (SEI! 2583528);
- b) Papeleta Individual de Horário de Serviço Externo do tripulante Helder A. A. Silva para os meses de 07/2017 a 12/2017 (SEI! 2583529);
- c) Papeleta Individual de Horário de Serviço Externo do tripulante Helder A. A. Silva para os meses de 01/2018 a 03/2018 (SEI! 2583530);
- d) Papeleta Individual de Horário de Serviço Externo do tripulante Tiago Franciss

Marques para os meses de 01/2018 a 02/2018 (SEI! 2583531);

e) Papeleta Individual de Horário de Serviço Externo do tripulante Kauanderson B. Galindo para os meses de 02/2018 a 03/2018 (SEI! 2583532);

f) FOP 111 - Aprovação/Aceitação de Material Técnico nº 110/2013/GVAG-BR/SSO/ANAC, de 04/11/2013 (SEI! 2583533);

g) Páginas do diário de bordo da aeronave PR-RJO (SEI! 2583534 a 2583541 e 2583543);

h) Páginas do diário de bordo da aeronave PP-OSP (SEI! 2583545, 2583547, 2583550, 2583551, 2583553, 2583555 a 2583560, 2583562 e 2583564);

i) Páginas do diário de bordo da aeronave PP-OSL (SEI! 2583565 a 2583569, 2583571 a 2583574); e

j) Páginas do diário de bordo da aeronave PP-OSL (SEI! 2583575).

Notificada, quanto ao referido Auto de Infração, em 02/04/2019 (SEI! 2906852), a empresa interessada, em 02/05/2019, apresentou requerimento quanto ao benefício do "desconto" sobre o patamar médio do valor da sanção de multa, nos termos do art. 28 da Resolução ANAC nº 472/18 (SEI! 2978969).

Em Decisão Primeira Instância n.º 561/2019/CCPI/SPO, datada de 24/10/2019, foi concedido o referido "benefício" do desconto, conforme requerido (SEI! 3267042).

Pelo Ofício n.º 8309/2020/ASJIN-ANAC, de 26/08/2020 (SEI! 4695215), esta ANAC comunica, em 01/09/2020 (SEI! 4718223), à empresa interessada acerca do deferimento do pedido do "benefício" do desconto requerido.

Pelo o Ofício n.º 1079/2021/ASJIN-ANAC de 09/02/2021 (SEI! 5335512), esta ANAC comunica, em 10/02/2021 (SEI! 5347354), à empresa interessada acerca de abertura de prazo para ratificação do pedido de 50% do desconto, conforme pleiteado, ou apresentação de defesa.

Pelo Despacho ASJIN, foi lavrado o Termo de Decurso de Prazo, de 30/03/2021 (SEI! 5540784), atestando a ausência de defesa da empresa interessada.

Em decisão de primeira instância, datada de 14/05/2021 (SEI! 5656543 e 5658635), o setor técnico competente, após apontar haver 03 (três) condutas infracionais, presente no referido Auto de Infração, decidiu por aplicar, com uma condição atenuante (inciso III do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08) e sem nenhuma das condições agravantes (incisos do §2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08), uma sanção de multa no valor total de **R\$ 7.274,61 (sete mil, duzentos e setenta e quatro reais e sessenta e um centavos)**, tendo em vista a "natureza continuada" dos 03 (três) atos infracionais.

A empresa interessada foi, *devidamente*, notificada quanto à decisão de primeira instância, em 19/05/2021 (SEI! 5733785 e 5736787), oportunidade em que apresenta o seu recurso, em 31/05/2021 (SEI! 5782357 e 5782354), alegado: (i) incompetência do autuante; (ii) ilegalidade da análise de primeira instância; (iii) ilegalidade do valor da multa; e (iv) da desproporcionalidade e irrazoabilidade do valor da multa. A empresa recorrente apresenta alguns documentos necessários à representação processual (SEI! 5782355 e 5782356).

Pelo Despacho ASJIN, 01/07/2021 (SEI! 5908901), o presente processo foi encaminhado à relatoria, sendo atribuído a este analista técnico, em 02/07/2021, às 10h28min.

Dos Outros Documentos e Atos Administrativos:

- Auto de Infração nº 000024/2019, de 09/01/2019 (SEI! 2583505);
- Relatório de Ocorrência nº 000019/2019/SPO, datado de 10/02/2019 (SEI! 2583526);
- RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO, nº 1755057 (SEI! 2583527);
- Anexo A - Relação de operações comerciais (SEI! 2583528);
- Papeleta Individual de Horário de Serviço Externo do tripulante Helder A. A. Silva

(SEI! 2583529 e 2583530);

- Papeleta Individual de Horário de Serviço Externo do tripulante Tiago Franciss Marques (SEI! 2583531);
- Papeleta Individual de Horário de Serviço Externo do tripulante Kauanderson B. Galindo (SEI! 2583532);
- FOP 111 - Aprovação/Aceitação de Material Técnico nº 110/2013/GVAG-BR/SSO/ANAC, de 04/11/2013 (SEI! 2583533);
- Páginas do Diário de Bordo da Aeronave PR-RJO (SEI! 2583534 a 2583541 e 2583543);
- Páginas do diário de bordo da aeronave PP-OSP (SEI! 2583545, 2583547, 2583550, 2583551, 2583553, 2583555 a 2583560, 2583562 e 2583564);
- Páginas do Diário de Bordo da Aeronave PP-OSL (SEI! 2583565 a 2583569, 2583571 a 2583574);
- Páginas do Diário de Bordo da Aeronave PP-OSL (SEI! 2583575);
- Despacho GTVC, de 28/01/2019 (SEI! 2612503);
- Aviso de Não Recebimento (SEI! 2824268);
- COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL, de 26/03/2019 (SEI! 2842015);
- Despacho ASJIN, de 26/03/2019 (SEI! 2842024);
- Ofício nº 1923/2019/ASJIN-ANAC, de 26/03/2019 (SEI! 2842042);
- Aviso de Recebimento - AR, de 02/04/2019 (SEI! 2906852);
- Requerimento da empresa interessada, de 02/05/2019 (SEI! 2978969);
- Recibo Eletrônico de Protocolo, de 02/05/2019 (SEI! 2978972);
- Despacho ASJIN, de 06/05/2019 (SEI! 2987153);
- Ofício nº 3804/2019/ASJIN-ANAC, de 15/05/2019 (SEI! 3026341);
- Ofício nº 06/DRIOP/2019, de 28/05/2019 (SEI! 3071423);
- Recibo Eletrônico de Protocolo, de 28/05/2019 (SEI! 3071424);
- Aviso de Recebimento - AR, de 23/05/2019 (SEI! 3082301);
- Despacho ASJIN, de 04/06/2019 (SEI! 3095451);
- COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL, de 05/07/2019 (SEI! 3205651);
- Consulta - Quadro de Sócios e Administradores - QSA, de 05/07/2019 (SEI! 3205655);
- Extrato SIGEC, de 05/07/2019 (SEI! 3205661);
- Nota Técnica, nº 13/2016/ACPI/SPO, de 29/08/2016 (SEI! 3206629);
- Memorando nº 12/2018/CCPI/SPO, de 15/03/2018 (SEI! 3267623);
- Decisão de primeira instância, de 24/10/2019 (SEI! 3267042);
- Portaria ANAC nº 1559/SPO/SAR, de 23/05/2019 (SEI! 3655357);
- Extrato SIGEC, de 11/11/2019 (SEI! 3716801);
- Ofício nº 10197/2019/ASJIN-ANAC, de 12/11/2019 (SEI! 3718621);
- Aviso de Não Recebimento (SEI! 3773399);
- Extrato SIGEC, de 18/12/2019 (SEI! 3849811);
- Extrato SIGEC, de 18/12/2019 (SEI! 3849840);
- Despacho ASJIN, de 18/12/2019 (SEI! 3850554);

- Ofício nº 11234/2019/ASJIN-ANAC, de 18/12/2019 (SEI! 3850557);
- Aviso de Recebimento - AR, de 23/12/2019 (SEI! 3904260);
- Extrato SIGEC, de 18/02/2020 (SEI! 4047008);
- Despacho ASJIN, de 18/02/202 (SEI! 4048055);
- Ofício nº 1442/2020/ASJIN-ANAC, de 18/02/2020 (SEI! 4048064);
- Aviso de Recebimento - AR, de 28/02/2020 (SEI! 4140648);
- Extrato SIGEC, de 26/04/2020 (SEI! 4282452);
- Despacho ASJIN, de 27/04/2020 (SEI! 4282455);
- Despacho CCPI, de 28/07/2020 (SEI! 4580135);
- Extrato SIGEC, de 25/08/2020 (SEI! 4695213);
- Ofício nº 8309/2020/ASJIN-ANAC, de 26/08/2020 (SEI! 4695215);
- Certidão de Intimação Cumprida, de 01/09/2020 (SEI! 4718223);
- FORMULÁRIO DE REQUERIMENTO, de 23/10/2020 (SEI! 5010713);
- Processo - Alteração de Nome Empresarial (SEI! 5011782);
- Certidão ASJIN, de 13/11/2020 (SEI! 5011793);
- Ofício nº 1079/2021/ASJIN-ANAC, de 09/02/2021 (SEI! 5335512);
- Certidão de Intimação Cumprida, de 10/02/2021 (SEI! 5347354);
- Despacho ASJIN, de 30/03/2021 (SEI! 5540784);
- Extrato SIGEC, de 29/04/2021 (SEI! 5656512);
- Extrato SIGEC, de 29/04/2021 (SEI! 5656526);
- PORTARIA ANAC nº 1.559/SPO/SAR, de 23/05/2019 (SEI! 5656532);
- Análise de Primeira Instância, de 13/05/2021 (SEI! 5656543);
- Decisão de Primeira Instância, de 14/05/2021 (SEI! 5658635);
- Extrato SIGEC, de 19/05/2021 (SEI! 5733784);
- Ofício nº 4243/2021/ASJIN-ANAC, de 19/05/2021 (SEI! 5733785);
- Certidão de Intimação Cumprida, de 19/05/2021 (SEI! 5736787);
- Recurso da empresa interessada, de 31/05/2021 (SEI! 5782354);
- Documentos para representação (SEI! 5782355, e 5782356);
- Recibo Eletrônico de Protocolo, de 31/05/2021 (SEI! 5782357); e
- Despacho ASJIN, de 01/07/2021 (SEI! 5908901).

É o breve relatório.

2. DAS PRELIMINARES

Do Recebimento do Recurso Sem Efeito Suspensivo

Observa-se que o recurso do interessado foi recebido, pela Secretaria da ASJIN, sem efeito suspensivo, com fundamento no vigente art. 38 da Resolução ANAC nº 472/18, abaixo, *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 472/18

(...)

Art. 38. Da decisão administrativa que aplicar sanção pecuniária, caberá recurso a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão pelo autuado, no endereço físico ou eletrônico indicado.

§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo, ressalvada a possibilidade prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Redação dada pela Resolução nº 497, de 29.11.2018)

(...)

(grifos nossos)

Como visto, a Administração Pública poderá conceder o efeito suspensivo, desde que haja "receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução", conforme apontado no parágrafo único do art. 61 da Lei nº. 9.784/99, o qual assim dispõe, *in verbis*:

Lei nº. 9.784/99

(...)

Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. **Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.**

(...)

(grifos nossos)

No caso em tela, deve-se apontar que o recorrente não apresenta argumentos plausíveis para a adoção dos quesitos permissivos para a incidência da referida excludente. *Como se pode observar*, o interessado não demonstrou no presente processo que a sua sujeição imediata à execução da sanção aplicada poderá vir, *de alguma forma*, a lhe trazer prejuízos de difícil ou incerta reparação.

Da Regularidade Processual:

Notificada, quanto ao referido Auto de Infração, em 02/04/2019 (SEI! 2906852), a empresa interessada, em 02/05/2019, apresentou requerimento quanto ao benefício do "desconto" sobre o patamar médio do valor da sanção de multa, nos termos do art. 28 da Resolução ANAC nº 472/18 (SEI! 2978969).

Em Decisão Primeira Instância n.º 561/2019/CCPI/SPO, datada de 24/10/2019, foi concedido o referido "benefício" do desconto, conforme requerido (SEI! 3267042).

Pelo Ofício n.º 8309/2020/ASJIN-ANAC, de 26/08/2020 (SEI! 4695215), esta ANAC comunica, em 01/09/2020 (SEI! 4718223), à empresa interessada acerca do deferimento do pedido do "benefício" do desconto requerido.

Pelo o Ofício n.º 1079/2021/ASJIN-ANAC de 09/02/2021 (SEI! 5335512), esta ANAC comunica, em 10/02/2021 (SEI! 5347354), à empresa interessada acerca de abertura de prazo para ratificação do pedido de 50% do desconto, conforme pleiteado, ou apresentação de defesa.

Pelo Despacho ASJIN, foi lavrado o Termo de Decurso de Prazo, de 30/03/2021 (SEI! 5540784), atestando a ausência de defesa da empresa interessada.

Em decisão de primeira instância, datada de 14/05/2021 (SEI! 5656543 e 5658635), o setor técnico competente, após apontar haver 03 (três) condutas infracionais, presente no referido Auto de Infração, decidiu por aplicar, com uma condição atenuante (inciso III do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08) e sem nenhuma das condições agravantes (incisos do §2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08), uma sanção de multa no valor total de **R\$ 7.274,61 (sete mil, duzentos e setenta e quatro reais e sessenta e um centavos)**, tendo em vista a "natureza continuada" dos 03 (três) atos infracionais.

A empresa interessada foi, *devidamente*, notificada quanto à decisão de primeira instância, em 19/05/2021 (SEI! 5733785 e 5736787), oportunidade em que apresenta o seu recurso, em 31/05/2021 (SEI! 5782357 e 5782354).

Pelo Despacho ASJIN, 01/07/2021 (SEI! 5908901), o presente processo foi encaminhado à relatoria, sendo atribuído a este analista técnico, em 02/07/2021, às 10h28min.

Sendo assim, deve-se registrar que todos os direitos da empresa interessada foram respeitados, bem como todos os princípios informadores da Administração Pública encontram-se preservados no presente

processo, o qual poderá, *agora*, receber uma decisão de segunda instância administrativa.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à Fundamentação da Matéria – Empregar tripulante, para operação segundo o RBAC 135, sem que este tenha completado, dentro dos 12 meses calendáricos que precedem a operação, as apropriadas fases do programa de treinamento inicial ou periódico estabelecido para o tipo de função que o tripulante irá executar, contrariando a seção 135.343 do RBAC 135.

A empresa interessada foi autuada por, *segundo a fiscalização, empregar tripulante, para operação segundo o RBAC 135, sem que este tenha completado, dentro dos 12 meses calendáricos que precedem a operação, as apropriadas fases do programa de treinamento inicial ou periódico estabelecido para o tipo de função que o tripulante irá executar, contrariando a alínea "b" do inciso III do art. 302 do CBA c/c a seção 135.343 do RBAC 135, conforme as descrição no referido Auto de Infração, acima já transcrito.*

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA, o qual dispõe o seguinte, *in verbis*:

CBA

(...)

Art. 302. A **multa** será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

b) permitir a composição de tripulação por aeronauta sem habilitação ou que, habilitado, não esteja com a documentação regular;

(...)

(sem grifos no original)

Com relação à norma complementar, deve-se observar o disposto na seção 135.343 do RBAC 135, conforme abaixo, in verbis:

RBAC 135

(...)

135.343 Requisitos de treinamento inicial e periódico para tripulantes

Um detentor de certificado somente pode utilizar uma pessoa e uma pessoa somente pode trabalhar como tripulante em operação segundo este Regulamento se esse tripulante tiver completado, dentro dos 12 meses calendáricos que precedem essa operação, as apropriadas fases do programa de treinamento inicial ou periódico estabelecido para o tipo de função que a pessoa vai executar.

(...)

(sem grifos no original)

Desta forma, ao se relacionar as ocorrências descritas pelo agente fiscal com o que determinam os dispositivos descritos acima, configuram-se o descumprimento da legislação em vigor.

4. DAS QUESTÕES DE FATO (QUAESTIO FACTI)

No caso em tela, no Relatório de Ocorrência nº 000019/2019/SPO, datado de 10/02/2019 (SEI! 2583526), a fiscalização desta ANAC aponta, conforme abaixo, in verbis:

Relatório de Ocorrência nº 000019/2019/SPO (SEI! 2583526)

(...)

DESCRIÇÃO:

Com base nas evidências colhidas a partir da inspeção de base principal realizada na América do Sul Táxi Aéreo entre os dias **25/04/2018** e **27/04/2018**, à saber:

- 01 - RVSO 1755057;
- 02 - Anexo A;
- 03 - Papeleta Andreus 2017;
- 04 - Papeleta Andreus 2018;
- 05 - Papeleta Franciss 2018;
- 06 - Papeleta Kauanderson 2018;
- 07 - PTO Rev. 09;
- 08 - Diário de Bordo - PP-OSL;
- 09 - Diário de Bordo - PP-OSP;
- 10 - Diário de Bordo - PR-RJO;

Foi constatado que o referido operador infligiu ao item 135.343 do RBAC 135 ao empregar **3 tripulantes, para operações de voo segundo o RBAC 135**, na função de segundo em comando, sem que estes tivessem concluído, dentro dos 12 meses que precederam as operações, as apropriadas fases do programa de treinamento inicial estabelecido para a função de segundo em comando.

Foi constatado que:

1. O tripulante **Helder A. Andreus Silva** não recebeu o treinamento de **Sobrevivência na Selva** antes de começarem a realizar voos com passageiros.
2. Os tripulantes **Tiago Franciss Marques** e **Kauanderson Borges Galindo** não receberam os treinamentos de **Artigos Perigosos, CRM, Sobrevivência na Selva, PBN, G1000 e PPSP** antes de começarem a realizar voos com passageiros.

Foram constatadas 453 operações de voo devidas entre os tripulantes **Helder A. Andreus Silva, Kauanderson Borges Galindo e Tiago Franciss Marques**, realizadas entre os dias e **12/09/2017 e 18/03/2018**, sem que estes cumprissem todos os treinamentos previstos para o treinamento inicial de segundo em comando previsto no **PTO rev. 09 da América do Sul Táxi Aéreo Ltda.**

Para fins de contagem de operações de voo foram considerados os voos comerciais regulares bem como os voos em que houve cumprimento de **experiência operacional em rota**, pois, conforme **item 135.244 (b) (1) do RBAC 135**:

(1) a experiência operacional deve ser adquirida após concluir com aproveitamento o apropriado programa de treinamento de solo e de voo para a aeronave e para a função a ser exercida a bordo. Provisões aprovadas para aquisição de experiência operacional devem ser incluídas no programa de treinamento do detentor de certificado;

Os dados complementares com a descrição dos dados de cada operação de voo realizada constarão no **Anexo A - Relação de operações comerciais realizadas com tripulantes que não completaram o treinamento Inicial para a exercer a função de copiloto (COP) ou copiloto em instrução de rota (PIN)**? anexado ao presente Relatório de Fiscalização.

Os requisitos que estabelecem a necessidade de cumprimento dos treinamentos especiais previstos no programa de treinamento aprovado podem ser constatados conforme os seguintes regulamento:

RBAC 135:

(...)

135.329 Requisitos para treinamento de tripulantes

(...)

(e) Em adição ao treinamento inicial, de transição, de elevação de nível e periódico, cada programa de treinamento deve prover treinamento de solo e de voo, instrução e prática necessários a assegurar que cada tripulante:

(1) permaneça adequadamente treinado e permanentemente proficiente para cada função a bordo, tipo de aeronave e espécie de operação em que o tripulante trabalha; e

(...)

135.343 Requisitos de treinamento inicial e periódico para tripulantes

Nenhum detentor de certificado pode empregar uma pessoa e ninguém pode trabalhar como tripulante em operação segundo este regulamento, a menos que esse tripulante tenha completado, dentro dos 12 meses calendáricos que precedem essa operação, as apropriadas fases do programa de treinamento inicial ou periódico estabelecido para o

tipo de função que a pessoa vai executar. Esta seção não se aplica a detentores de certificado que utilizam apenas aviões monomotores com motor convencional em suas operações, a menos que de outro modo estabelecido pela ANAC.

(...)

IS nº 135-003:

(...)

5.2.5.7.1 Os treinamentos especiais são os treinamentos requeridos para um tripulante qualificar-se para realizar determinados tipos de operação as quais a empresa está autorizada em suas especificações operativas, conforme requerido pelo parágrafo 135.329(e) do RBAC nº 135. Aqui encaixam-se, dentre outros, os treinamentos sobre PBN, RVSM, tráfego aéreo internacional, degelo, ETOPS, CAT II, HUET, sobrevivência na selva, etc.

(...)

IAC 135-1002:

(...)

3.3.17 As empresas que operam na Amazônia Legal devem ministrar aos seus tripulantes o treinamento prático de sobrevivência na selva durante o Treinamento Inicial e no Treinamento Periódico, pelo menos, a cada 2 anos.

(...)

II TREINAMENTOS ESPECIAIS PARA TRIPULANTES TÉCNICOS PÚBLICO-ALVO: treinamento requerido para o tripulante técnico que necessita ser qualificado em Treinamentos Especiais, em decorrência de alterações nas Especificações Operativas da empresa, inclusão de novos equipamentos na aeronave ou mudanças em procedimentos operacionais, que não estejam previstos no Programa de Treinamento da Empresa

(...)

(...)

(grifos no original)

A fiscalização desta ANAC anexa ao presente processo os seguintes documentos:

- k) Anexo A - Relação de operações comerciais realizadas com tripulantes que não completaram o treinamento inicial para a exercer a função de copiloto (COP) ou copiloto em instrução de rota (PIN) da autuada (SEI! 2583528);
- l) Papeleta Individual de Horário de Serviço Externo do tripulante Helder A. A. Silva para os meses de 07/2017 a 12/2017 (SEI! 2583529);
- m) Papeleta Individual de Horário de Serviço Externo do tripulante Helder A. A. Silva para os meses de 01/2018 a 03/2018 (SEI! 2583530);
- n) Papeleta Individual de Horário de Serviço Externo do tripulante Tiago Franciss Marques para os meses de 01/2018 a 02/2018 (SEI! 2583531);
- o) Papeleta Individual de Horário de Serviço Externo do tripulante Kauanderson B. Galindo para os meses de 02/2018 a 03/2018 (SEI! 2583532);
- p) FOP 111 - Aprovação/Aceitação de Material Técnico nº 110/2013/GVAG-BR/SSO/ANAC, de 04/11/2013 (SEI! 2583533);
- q) Páginas do diário de bordo da aeronave PR-RJO (SEI! 2583534 a 2583541 e 2583543);
- r) Páginas do diário de bordo da aeronave PP-OSP (SEI! 2583545, 2583547, 2583550, 2583551, 2583553, 2583555 a 2583560, 2583562 e 2583564);
- s) Páginas do diário de bordo da aeronave PP-OSL (SEI! 2583565 a 2583569, 2583571 a 2583574); e
- t) Páginas do diário de bordo da aeronave PP-OSL (SEI! 2583575).

Sendo assim, deve-se registrar que não há qualquer tipo de dúvida de que

o recorrente, *realmente, empregou tripulante, para operação segundo o RBAC 135, sem que este tenha completado, dentro dos 12 meses calendários que precedem a operação, as apropriadas fases do programa de treinamento inicial ou periódico estabelecido para o tipo de função que o tripulante irá executar*, contrariando a alínea "b" do inciso III do art. 302 do CBA c/c a seção 135.343 do RBAC 135, conforme apontado pelo agente fiscal e materializado/relacionado no acima referido Auto de Infração.

5. DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO E DO ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA

Notificada, quanto ao referido Auto de Infração, em 02/04/2019 (SEI! 2906852), a empresa interessada, em 02/05/2019, apresentou requerimento quanto ao benefício do "desconto" sobre o patamar médio do valor da sanção de multa, nos termos do art. 28 da Resolução ANAC nº 472/18 (SEI! 2978969), sendo concedido por esta ANAC, por intermédio da Decisão Primeira Instância n.º 561/2019/CCPI/SPO, datada de 24/10/2019 (SEI! 3267042).

Pelo Ofício n.º 8309/2020/ASJIN-ANAC, de 26/08/2020 (SEI! 4695215), esta ANAC comunica, em 01/09/2020 (SEI! 4718223), à empresa interessada acerca do deferimento do pedido do "benefício" do desconto requerido.

Pelo o Ofício n.º 1079/2021/ASJIN-ANAC de 09/02/2021 (SEI! 5335512), esta ANAC comunica, em 10/02/2021 (SEI! 5347354), à empresa interessada acerca de abertura de prazo para ratificação do pedido de 50% do desconto, conforme pleiteado, ou apresentação de defesa. Pelo Despacho ASJIN, foi lavrado o Termo de Decurso de Prazo, de 30/03/2021 (SEI! 5540784), atestando a ausência de defesa da empresa interessada.

Como visto, apesar do requerimento da empresa interessada e sua devida notificação, esta não efetua o pagamento do valor de R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais), este correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor médio, tendo em vista a ocorrência de 03 (três) infrações, conforme consta da Decisão Primeira Instância n.º 561/2019/CCPI/SPO, esta datada de 24/10/2019 (SEI! 3267042). Registra-se que a empresa, *nesta mesma oportunidade*, não apresenta a sua defesa, deixando de se arvorar quanto às alegações do agente fiscal.

Em decisão de primeira instância, datada de 14/05/2021 (SEI! 5656543 e 5658635), o setor técnico competente, após apontar haver 03 (três) condutas infracionais, presentes no referido Auto de Infração, decidiu por aplicar, com uma condição atenuante (inciso III do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08) e sem nenhuma das condições agravantes (incisos do §2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08), uma sanção de multa no valor total de **R\$ 7.274,61 (sete mil, duzentos e setenta e quatro reais e sessenta e um centavos)**, tendo em vista a "natureza continuada" dos 03 (três) atos infracionais.

A empresa interessada foi, *devidamente*, notificada, quanto à decisão de primeira instância, em 19/05/2021 (SEI! 5733785 e 5736787), oportunidade em que apresenta o seu recurso, em 31/05/2021 (SEI! 5782357 e 5782354), alegando:

(i) incompetência do autuante - *Em sede recursal*, a empresa interessada alega a incompetência da autoridade autuante, *segundo entende*, em conformidade com o art. 11, incisos do art. 12 e o §1º do art. 14, todos da Lei nº 9.784/99, afirmando, *expressamente*, que "[o] ato fiscalizar não impõe o ato de autuar que é ato privativo do agente que detém a competência atribuída por lei e delegação específica para autuação, publicada em Diário Oficial". *Nesse sentido*, deve-se realizar algumas considerações.

Observa-se que o Auto de Infração nº 000024/2019 (SEI! 2583505), foi assinado, às 10h19min., no dia 09/01/2019, por servidor desta ANAC, no cargo de Especialista em Regulação de Aviação Civil, carreira esta disciplinada pela Lei nº 10.871, de 20/05/2004, a qual *dispõe sobre a criação de carreiras e organização de cargos efetivos das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras, e dá outras providências*, de onde se extrai, conforme abaixo, *in verbis*:

Lei nº 10.871/04

Art. 1º Ficam criados, para exercício exclusivo nas autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras, referidas no Anexo I desta Lei, e observados os respectivos quantitativos, os cargos que compõem as carreiras de

(...)

XIX - Regulação e Fiscalização de Aviação Civil, composta de cargos de nível superior de

Especialista em Regulação de Aviação Civil, com atribuições voltadas às atividades especializadas de regulação, inspeção, fiscalização e controle da aviação civil, dos serviços aéreos, dos serviços auxiliares, da infra-estrutura aeroportuária civil e dos demais sistemas que compõem a infra-estrutura aeronáutica, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades; e [\(Incluído pela Lei nº 11.292, de 2006\)](#)

XX - Suporte à Regulação e Fiscalização de Aviação Civil, composta de cargos de nível intermediário de Técnico em Regulação de Aviação Civil, com atribuições voltadas ao suporte e ao apoio técnico especializado às atividades de regulação, inspeção, fiscalização e controle da aviação civil, dos serviços aéreos, dos serviços auxiliares, da infra-estrutura aeroportuária civil e dos demais sistemas que compõem a infra-estrutura aeronáutica, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades. [\(Incluído pela Lei nº 11.292, de 2006\)](#)

Art. 2º São atribuições específicas dos cargos de nível superior referidos nos incisos I a IX e XIX do art. 1º desta Lei: [\(Redação dada pela Lei nº 11.292, de 2006\)](#)

- I - formulação e avaliação de planos, programas e projetos relativos às atividades de regulação;
- II - elaboração de normas para regulação do mercado;
- III - planejamento e coordenação de ações de fiscalização de alta complexidade;
- IV - gerenciamento, coordenação e orientação de equipes de pesquisa e de planejamento de cenários estratégicos;
- V - gestão de informações de mercado de caráter sigiloso; e
- VI - execução de outras atividades finalísticas inerentes ao exercício da competência das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras de que trata esta Lei.

Art. 3º São atribuições comuns dos cargos referidos nos incisos I a XVI, XIX e XX do art. 1º desta Lei: [\(Redação dada pela Lei nº 11.292, de 2006\)](#)

- I - fiscalização do cumprimento das regras pelos agentes do mercado regulado;
- II - orientação aos agentes do mercado regulado e ao público em geral; e
- III - execução de outras atividades finalísticas inerentes ao exercício da competência das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras de que trata esta Lei.

Parágrafo único. No exercício das atribuições de natureza fiscal ou decorrentes do poder de polícia, são asseguradas aos ocupantes dos cargos referidos nos incisos I a XVI, XIX e XX do art. 1º desta Lei as prerrogativas de promover a interdição de estabelecimentos, instalações ou equipamentos, assim como a apreensão de bens ou produtos, e de requisitar, quando necessário, o auxílio de força policial federal ou estadual, em caso de desacato ou embarço ao exercício de suas funções. [\(Redação dada pela Lei nº 11.292, de 2006\)](#)

Art. 4º São atribuições comuns dos cargos referidos no art. 1º desta Lei:

- I - implementação e execução de planos, programas e projetos relativos às atividades de regulação;
- II - subsídio e apoio técnico às atividades de normatização e regulação; e
- III - subsídio à formulação de planos, programas e projetos relativos às atividades inerentes às autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras.

(...)

(sem grifos no original)

No mesmo sentido, a então vigente Resolução ANAC nº25, de 25/04/2008, a qual dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades, no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, assim, dispõe, em seu artigo 16, in verbis:

Resolução ANAC nº 25/08

(...)

Art. 2º O agente da autoridade de aviação civil, conforme definido em normatização própria, que tiver ciência de infrações ou de indícios de sua prática é obrigado a promover a sua apuração imediata, mediante a instauração de processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, em atenção ao devido processo legal.

Art.3º As autoridades competentes para decidir sobre a aplicação de penalidades deliberarão sobre os processos administrativos de que trata esta Resolução, sem prejuízo dos recursos de competência da Diretoria, conforme dispuser regulamento próprio. (Redação dada pela Resolução nº 448, de 20.09.2017).

(...)

Da mesma forma, deve-se observar a Instrução Normativa ANAC nº 06/2008, *então vigente à época do ato infracional*, a qual *regula o credenciamento do Inspetor de Aviação Civil – INSPAC*, dispondo, *assim, in verbis*:

Instrução Normativa ANAC nº 08/06

(...)

CAPÍTULO I - DA FISCALIZAÇÃO

Art. 1º As atividades de fiscalização da aviação civil são realizadas pelo Especialista e pelo Técnico em Regulação de Aviação Civil dentro de suas respectivas áreas de atuação.

Parágrafo único. Enquanto não houver quantitativo suficiente de Especialistas e Técnicos em Regulação de Aviação Civil no quadro efetivo de servidores da ANAC, as atividades de fiscalização podem ser realizadas por pessoas credenciadas nos termos do art. 197 da Lei nº 7.565, de 1986, mediante a realização de teste de capacitação.

CAPÍTULO II - DAS ÁREAS DE ATUAÇÃO

Art. 2º O Especialista e o Técnico em Regulação de Aviação Civil, bem como as pessoas de que trata o parágrafo único do artigo anterior, podem ser credenciados como Inspetor de Aviação Civil - INSPAC para atuar em uma das seguintes áreas:

I - Segurança Operacional e Certificação de Produtos Aeronáuticos;

II - Infra-Estrutura Aeroportuária; e

III - Serviços Aéreos.

(...)

Observa-se que a Instrução Normativa ANAC nº 06/08 foi revogada pela Instrução Normativa ANAC nº 101, de 14/06/2016, a qual visa *padronizar a realização de atividades de fiscalização na Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC*, apontando, conforme abaixo, *in verbis*:

Instrução Normativa ANAC nº 101/16

(...)

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º A realização das atividades de fiscalização é inerente aos Especialistas em Regulação de Aviação Civil e Técnico em Regulação de Aviação Civil, aos ocupantes de cargos comissionados e aos servidores do Quadro de Pessoal Específico desta Agência, que tenham atribuição relacionada ao poder de polícia.

Parágrafo único. Os servidores não enquadrados no caput poderão compor equipes para execução de atividades acessórias à fiscalização.

(...)

Sendo assim, não resta dúvida que, em 09/01/2019, o servidor desta ANAC que lavrou o Auto de Infração nº 000024/2019 (SEI! 2583505), era, *sim*, agente competente para o ato administrativo, não havendo qualquer tipo de irregularidade neste ato administrativo.

Observa-se, *ainda*, que a Decisão Primeira Instância n.º 561/2019/CCPI/SPO, datada de 24/10/2019 (SEI! 3267042), concedendo à empresa interessada, conforme requerido o referido "benefício" do desconto, *da mesma forma*, foi exarada por servidora competente desta ANAC, no cargo de especialista em regulação de aviação civil (SIAPE 1763798), na função de Coordenadora de Controle e Processamento de Irregularidades da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, conforme a Portaria ANAC nº 1.342/SPO, de 02/05/2019.

Da mesma forma, a decisão de primeira instância, datada de 14/05/2021 (SEI! 5656543 e 5658635), na qual o setor técnico aplica, com uma condição atenuante e sem nenhuma das condições agravantes, uma sanção de multa no valor total de R\$ 7.274,61 (sete mil, duzentos e setenta e quatro reais e sessenta e um centavos), tendo em vista a "natureza continuada" dos 03 (três) atos infracionais constante do referido AI, *também*, é competente, pois exarada pela mesma servidora que exarou a Decisão Primeira Instância n.º 561/2019/CCPI/SPO, datada de 24/10/2019 (SEI! 3267042).

Sendo assim, esta alegação da recorrente não pode prosperar, pois este analista técnico, *ao verificar todos os atos administrativos exarados no presente processo*, não identificou qualquer tipo de mácula que possa, *porventura*, vir a prejudicar o perfeito trâmite processual nesta ANAC em desfavor da empresa interessada.

(ii) ilegalidade da análise de primeira instância - *Conforme apontado acima*, esta alegação da recorrente não pode prosperar, pois não se identificou qualquer tipo de vício na decisão de primeira instância, *esta agora combatida pela recorrente*, que, *porventura*, possa vir a prejudicar o perfeito andamento processual nesta ANAC.

(iii) ilegalidade do valor da multa; (iv) da desproporcionalidade e irrazoabilidade do valor da multa - Estas alegações da recorrente não podem prosperar, pois, *como visto na fundamentação a esta análise*, o valor da sanção aplicada pelo setor de decisão de primeira instância se encontra dentro das Tabelas fornecidas pela Resolução ANAC nº 25/08, esta vigente à época dos atos tidos como infracionais.

Importante se registrar que a este servidor público, *no pleno exercício de suas competências normativas*, não cabe questionar as normas elaboradas por esta ANAC, com exceção das manifestamente ilegais, *o que não é o caso*. O juízo de proporcionalidade, quanto à sanção de multa a ser aplicada a cada ato infracional, já foi realizado, *antecipadamente*, pelo normatizador, ao qual coube dosar cada um dos valores a serem aplicados pelas instâncias decisórias desta ANAC aos correspondentes tipos infracionais, não sendo este o *foro* adequado para, *se for o caso*, se questionar a sua adequação.

Como se pode observar, em todo o processamento ora em curso, foram observados todos os direitos da empresa interessada, *em especial*, quanto ao seu direito ao *contraditório* e à *ampla defesa*, bem como, este processo administrativo sancionador se encontra dentro dos princípios informadores da Administração Pública. Observa-se que o agente fiscal conseguiu bem materializar os fatos e os fundamentos jurídicos inerentes aos atos infracionais que lhe estão sendo imputados no presente processo, não havendo qualquer tipo de mácula que, *porventura*, possa vir a anular quaisquer dos atos administrativos exarados.

Sendo assim, deve-se apontar que o interessado, *em sede recursal*, não consegue apontar qualquer excludente quanto ao ato infracional que lhe está sendo imputado no presente processo.

6. QUANTO À DOSIMETRIA DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO

Verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

Da Norma Vigente à Época dos Fatos:

Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, importante trazer aos autos o entendimento exposto em parecer da Procuradoria Federal junto à ANAC nº 00154/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU, datado de 01/07/2015, o qual apresenta recomendações quanto à vigência das normas da ANAC. Segundo essa exposição, tal vigência é imediata, inclusive para aplicação nos processos administrativos em curso. Acrescenta ainda que as alterações normativas têm o objetivo de padronizar condutas futuras. Por fim, quanto à dosimetria da sanção, essa Procuradoria recomenda que a aplicação das penalidades seja de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional.

Embora o parecer supracitado não seja de caráter vinculante, este Relator concorda com a manifestação trazida pela Procuradoria Federal junto à ANAC, acompanhando este entendimento, quanto à interpretação e aplicação de normas administrativo-punitivas no tempo.

Das Condições Atenuantes:

Ressalta-se que o CBA, em seu art. 295, dispõe que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. *Nesse sentido*, a Resolução ANAC nº. 472/2018, que, à época, no *caput* do seu art. 36, aponta que "[na] dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes".

Em decisão de primeira instância, foi reconhecida a existência de uma condição atenuante (inciso III do §1º do artigo 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC. nº 472/18, conforme previsto, *também*, no inciso III do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08), abaixo, *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 25/08

(...)

CAPÍTULO II - DAS ATENUANTES E AGRAVANTES

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

(...)

(sem grifos no original)

Entende-se que, quanto à circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08 (também previsto no inciso I dos §1º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº 472/18) ("reconhecimento da prática da infração"), o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, *ou seja*, o autuado deve reconhecer, *expressamente*, o cometimento da conduta infracional.

Segundo entendimento desta ASJIN, inexistente a possibilidade da concessão deste tipo de condição atenuante (inciso I), quando o interessado, *durante o processamento em seu desfavor*, apresenta argumento contraditório ao necessário "reconhecimento da prática da infração", como, *por exemplo*: (i) alegação de algum tipo de excludente de sua responsabilidade pelo cometimento do ato infracional; (ii) arguição de inexistência de razoabilidade para a manutenção da sanção aplicada; (iii) requerimento no sentido de afastar a sanção aplicada; e ou (iv) requerimento de anulação do auto de infração e, *consequentemente*, o arquivamento do processo sancionador.

Cumpra mencionar a Súmula Administrativa aprovada pela Diretoria desta Agência, conforme Decisão nº 73, de 24/05/2019, publicada na Seção 1, página 02, do D.O.U., de 30/05/2019, conforme redação abaixo, *in verbis*:

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC Nº 001/2019

ENUNCIADO: A apresentação pelo autuado de argumentos contraditórios ao "reconhecimento da prática da infração" é incompatível com a aplicação da atenuante prevista no art. 22, § 1º, inciso I, da Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008, e no art. 36, § 1º, inciso I, da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, a menos que se trate de explanação do contexto fático no qual ocorreu a infração ou de questões preliminares processuais.

No caso em tela, verifica-se que a empresa recorrente, *após notificada*, quanto ao referido Auto de Infração, em 02/04/2019 (SEI! 2906852), em 02/05/2019, apresentou requerimento quanto ao benefício do "desconto" sobre o patamar médio do valor da sanção de multa, nos termos do art. 28 da Resolução ANAC nº 472/18 (SEI! 2978969), *salvo engano*, reconhecendo os fatos. Ocorre que, apesar de ter sido concedido o requerido "benefício", a empresa interessada não efetuou o pagamento e, *também*, não apresentou a sua defesa.

Observa-se que a empresa interessada, *após, devidamente*, notificada, quanto à decisão de primeira instância, em 19/05/2021 (SEI! 5733785 e 5736787), apresenta o seu recurso, em 31/05/2021 (SEI! 5782357 e 5782354), alegado: (i) incompetência do autuante; (ii) ilegalidade da análise de primeira instância; (iii) ilegalidade do valor da multa; e (iv) da desproporcionalidade e irrazoabilidade do valor da multa.

Sim, a empresa recorrente se arvora contra a decisão de primeira instância, *contudo, como se pode observar*, segue arguindo, *expressamente*, quanto aos vícios que entende terem ocorridos no trâmite processual, os quais, *inclusive*, foram afastados acima por este analista técnico. Registra-se que a empresa recorrente não contesta os fatos, mas, *repito*, apenas demonstra-se entender que o presente processo teve

seu trâmite sem a devida observância dos necessários princípios informadores da Administração Pública.

Sendo assim, neste caso em tela, este analista técnico entende que poderá conceder à empresa recorrente a aplicação da condição atenuantes, esta referente ao inciso I do §1º do art. 22 da então vigente Resolução ANAC nº 25/08 ("reconhecimento da prática da infração").

Com relação à aplicação da condição atenuante prevista no inciso II do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08 (também prevista no inciso II do §1º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº 472/18), com base no fundamento de que o interessado adotou, *voluntariamente*, providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão, não pode prosperar. *Nesse sentido*, há o entendimento nesta ASJIN de que o simples cumprimento, *em momento posterior à autuação*, das obrigações previstas na normatização, *por si só*, não pode ser considerado como uma providência voluntária, nem eficaz, de forma que venha, *de alguma forma*, a amenizar as consequências do ato infracional já consumado. Este tipo de condição atenuante só poderá ser aplicada no caso em que no correspondente processo sancionador constar a necessária materialização de que as ações do interessado tenha, *comprovadamente*, atendido a todos os requisitos da norma, *ou seja*, tenha sido de forma voluntária, não impulsionada pela autuação, e que tenha, *também*, se demonstrado eficaz quanto às consequências da infração cometida, *o que não ocorreu no caso em tela*.

Em consulta realizada em 26/08/2021, quanto à folha SIGEC do interessado, observa-se a presença de sanções administrativas, estas compreendidas dentro do prazo de um ano da aplicação das sanções objetos do presente processo (*por exemplo*, Processo nº 00058.001191/2019-80 - Auto de Infração nº 000022/2019 - Data da Infração: 18/12/2017 - Data do Pgto: 05/10/2020 e Processo nº 00058.001194/2019-13 - Auto de Infração nº 000023/2019 - Data da Infração: 25/11/2019 - Data do Pgto: 14/10/2019). *Dessa forma*, observa-se que tal circunstância não pode ser aplicada, configurando, *no caso em tela*, a ausência da condição atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08.

Das Condições Agravantes:

No caso em tela, não poderemos aplicar quaisquer das condições agravantes, conforme disposto nos diversos incisos previstos no §2º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18, e, *também*, no §2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08, conforme abaixo, *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 25/08

(...)

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

(...)

§2º São circunstâncias agravantes:

I – a reincidência;

II – a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III – a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV – exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V – a destruição de bens públicos;

VI – o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato.

(...)

(sem grifos no original)

Sendo assim, deve-se apontar que não cabe a aplicação de qualquer das condições agravantes, conforme disposto nos diversos incisos previstos no §2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08, e, *também*, no §2º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18.

Observa-se, *então*, existir uma circunstância atenuante e nenhuma condição agravante, conforme previstos nos incisos dos §§1º e 2º, ambos do artigo 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08.

Destaca-se que, com base no ANEXO II, *pessoa jurídica*, da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08, *em especial*, na alínea "b" do inciso III do art. 302 do CBA, poderá ser imputado em R\$

2.400,00 (grau mínimo), R\$ 4.200,00 (grau médio) ou R\$ 6.000,00 (grau máximo), para cada uma das infrações cometidas.

Assim, tendo em vista os valores dispostos para a alínea "b" do inciso III do art. 302 do CBA e, ainda, a evidência de que ocorreram **03 (três) atos infracionais** no processo administrativo ora em análise, por ter a empresa interessada empregado tripulante, para operação segundo o RBAC 135, sem que este tenha completado, dentro dos 12 meses calendários que precedem a operação, as apropriadas fases do programa de treinamento inicial ou periódico estabelecido para o tipo de função que o tripulante irá executar, é possível que a sanção final do regulado seja aplicada no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), este o patamar mínimo para cada uma das infrações cometidas, ou seja, 03 (três), totalizando, assim, o valor de **R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais)**.

No entanto, ainda antes de se determinar o valor final a ser aplicado como sanção definitiva, deve-se adentrar à questão da aplicabilidade do instituto da infração de natureza continuada, como já adiantado acima, este que pode ser aplicado ao caso em tela.

Quanto à Aplicabilidade do Instituto da Infração Continuada por esta ANAC:

Observa-se que, diante dos fatos ocorridos, o agente fiscal aponta se tratar de um total de 03 (três) operações segundo o RBAC 135, sem que este tenha completado, dentro dos 12 meses calendários que precedem a operação, as apropriadas fases do programa de treinamento inicial ou periódico estabelecido para o tipo de função que o tripulante irá executar, em desacordo com a norma, contrariando a alínea "b" do inciso III do art. 302 do CBA c/c a seção 135.343 do RBAC 135, resultando, em decisão de primeira instância final, com a existência de uma condição atenuante e sem qualquer condição agravante (incisos dos §§1º e 2º, ambos do art. 22 da Resolução ANAC nº. 25/08, então vigente, e, ainda, incisos dos §§1º e 2º, ambos do art. 36 da Resolução ANAC nº. 472/18, hoje vigente), em 01 (uma) sanção de multa no valor total de **R\$ 7.274,61 (sete mil, duzentos e setenta e quatro reais e sessenta e um centavos)**, tendo em vista a "natureza continuada" dos 03 (três) atos infracionais.

Ora, na verdade, não se trata de apenas uma única infração, sendo todas as demais idênticas, pois, segundo confirmado pela fiscalização desta ANAC, foram realizadas 03 (três) operações em desacordo com a norma. No entanto, deve ser analisado, no caso em tela, se as referidas 03 (três) operações possuem ou não o caráter de "infração de natureza continuada".

Deve-se reconhecer a aplicabilidade, no caso em tela, do instituto da infração continuada, o qual foi extraído do Direito Penal, no âmbito do Direito Administrativo, apesar de receber aceitação restrita junto à doutrina administrativista.

Maysa Abrahão Tavares VERZOLA, em sua obra **Sanção no Direito Administrativo**, São Paulo: Editora Saraiva, 2011. p. 52, quanto à diferença entre o *Direito Penal* e o *Direito Administrativo*, assim aponta alguns contornos, conforme abaixo:

Enquanto pessoa autônoma, as normas constitucionais e legais de Direito Penal limitam sua liberdade como indivíduo. Já as normas de Direito Administrativo dirigem-se ao aspecto societário, comunitário, do indivíduo, em busca do bem-estar e progresso social. [...] Enquanto o delito penal seria uma lesão que põe em perigo direitos subjetivos protegidos juridicamente, o ilícito administrativo nada mais seria que um comportamento contrário aos interesses da Administração.

No entanto, apesar da independência em seus princípios e suas finalidades, o *Direito Administrativo Sancionador* deve reconhecer a sua tangência com o *Direito Penal*, talvez, pela sua característica sancionatória, a qual é exercida pela Administração Pública quando no pleno exercício de seu *poder de polícia*. Por esse prisma, pode-se entender, então, que o *Direito Penal* "empresta" ao *Direito Administrativo Sancionador*, entre outros, a obrigatoriedade de se observar alguns de seus princípios, guardadas as devidas proporções e peculiaridades, como, por exemplo: *in dubio pro reo*, irretroatividade das normas (a não ser para beneficiar o réu) e o da tipicidade específica. Todos os princípios referenciados foram, inclusive, amplamente utilizados pelos decisores no âmbito desta ANAC, em decisões anteriores em sede de segunda instância administrativa (vide decisões da ex-Junta Recursal).

Sendo assim, não se pode afastar, preliminarmente ou por completo, a possibilidade de se considerar a

aplicação do instituto do *crime continuado*, ou, no linguajar administrativo, *conduta continuada* ou *infração continuada*, esta última expressão mais próxima e adequada aos processamentos administrativos em curso nesta ANAC.

Quanto ao *crime continuado*, o Código Penal brasileiro - CP adotou a teoria da ficção jurídica, por opção de política criminal, evitando assim a aplicação de sanções penais severas e desnecessárias, preservando um dos fins da penalização, ou seja, a ressocialização do criminoso. Em conformidade com o *caput* do art. 71 do CP, diz-se que há *crime continuado* quando o agente, mediante mais de uma conduta, comete mais de um crime da mesma espécie, sendo necessário, também, que os crimes guardem relação no que diz respeito ao tempo, ao lugar, à maneira de execução e a outras características que façam presumir a *continuidade delitiva*, esta punida pela aplicação de uma única pena, se idênticas, mas se referindo a apenas um só dos crimes. *Ainda por este dispositivo*, sendo as penas diversas, a pena aplicada, *caso se identifique a continuidade delitiva*, será a mais grave, contudo, *em qualquer caso*, a pena será aumentada de um sexto (1/6) a um terço (1/3).

Salvo melhor juízo, pode-se, *sim*, considerar a possibilidade da aplicação deste instituto, *presente no Direito Penal*, onde, através da aplicabilidade do conceito de *crime continuado*, se poderá aplicar, também, no âmbito do *Direito Administrativo Sancionador*, e, *em especial*, no âmbito desta ANAC. No entanto, *a princípio*, observa-se que o referido conceito não se encontra respaldado, em se tratando de processos administrativos sancionadores desta ANAC, na medida em que não se tem notícia de haver qualquer previsão normativa, *primária ou complementar*, no âmbito deste órgão regulador. Importante se reforçar que, *como visto acima*, até mesmo no *Direito Penal*, para se considerar a incidência do *crime continuado*, exige a incidência de alguns critérios/parâmetros, os quais se encontram, *previamente*, estabelecidos e elencados no dispositivo legal que prevê a incidência do referido instituto (*caput* do art. 71 do Código Penal), de forma que, *caso haja adequação aos requisitos dispostos*, só então, o aplicador do direito poderá confirmar a incidência do referido instituto no caso concreto.

No entanto, não se pode confundir a possibilidade de utilização de conceitos extraídos e próprios do *Direito Penal*, quando diante de questões similares no âmbito administrativo, com a sua obrigatoriedade de aplicação, mesmo quando diante de clara afronta aos princípios basilares da Administração Pública.

Lembra-se que o " pilar central " da Administração Pública se fundamenta no *princípio da legalidade*, determinando que a ação estatal deve ser pautada dentro do ordenamento normativo em vigor, considerando-se, assim, o seu sentido amplo (leis, decretos, normas complementares, atos normativos, *entre outros*). A Administração só pode/deve agir caso esteja em consonância com o ordenamento normativo, *ou seja*, sempre em perfeita observância ao referido comando normativo aplicável, o que, *inclusive*, se encontra, *expressamente*, previsto em nossa Carta Magna (*caput* do art. 37 da Constituição da República - CR/88), bem como, na legislação infraconstitucional (*caput* do art. 2º da Lei nº 9.784/99).

Nesse sentido, deve-se apontar que a questão se encontra pacificada na doutrina majoritária, onde, *inclusive*, Alexandre Santos de ARAGÃO, em sua obra **Curso de direito administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 62, assim define o *princípio da legalidade*, abaixo *in verbis*:

O princípio da legalidade administrativa significa, então, nessa acepção, que a Administração Pública, ao contrário do particular, que pode fazer tudo o que a lei não proíba, só pode fazer aquilo que a lei esteie.

Para Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO, em sua obra **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Malheiro Editores, 2009. p. 105, o *princípio da legalidade* pode ser conceituado de forma similar, *a saber*:

O princípio da legalidade no Brasil significa que a Administração nada pode fazer senão o que lei determina. Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize.

No âmbito do processo administrativo sancionador, assim aponta Régis Fernandes de OLIVEIRA, em sua obra **Infrações e Sanções Administrativas**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 55:

[...] A norma do inciso II do art. 5º da CF não excepcionou nenhuma hipótese, nem outorgou maiores poderes a Administração para que esta agisse de forma arbitrária (entendendo-se o

Quanto à jurisprudência, *por sua vez*, observa-se o Superior Tribunal de Justiça - STJ, o qual, *inúmeras vezes*, já lançou mão deste princípio, ratificando, assim, o conceito adotado, *verbi gratia*:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA-GATA. DECRETO-LEI Nº 2.200/84. RECEBIMENTO INTEGRAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ADMINISTRADOR PÚBLICO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - O art. 5º do Decreto-lei nº 2.200/84, fixou que "Aos funcionários já aposentados a incorporação da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa, far-se-á na razão da metade do percentual máximo atribuído à categoria funcional em que ocorreu a aposentadoria." **II - Segundo o princípio da legalidade estrita - art. 37, caput da Constituição Federal - a Administração está, em toda a sua atividade, adstrita aos ditames da lei, não podendo dar interpretação extensiva ou restritiva, se a norma assim não dispuser. A lei funciona como balizamento mínimo e máximo na atuação estatal.** O administrador só pode efetuar o pagamento de vantagem a servidor público se houver expressa previsão legal, o que não ocorreu na hipótese dos autos em relação à percepção integral da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa aos inativos. III - Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ - REsp: 907523 RJ 2006/0265251-2, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 10/05/2007, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 29/06/2007 p. 715) **(grifos nossos)**.

Reforça-se que a Administração só pode atuar diante da prévia previsão legal e/ou normativa, *ou seja*, em consonância com o que já se encontra determinado pelo ordenamento jurídico. A aplicação deste instituto, *ou qualquer outro que seja*, desde que não esteja inserido previamente no ordenamento, fere o *princípio da legalidade*, conforme acima definido, devendo ser afastado do âmbito desta Administração Pública.

Em suma, deve-se reconhecer a estreita relação existente entre o *Direito Penal* e o *Direito Administrativo Sancionador*, guardadas, claro, as devidas e necessárias especificidades, cada qual na proteção e guarda de seus próprios bens jurídicos distintos. *Diante de um caso concreto*, optando o administrador por lançar mão de algum dos princípios próprios do *Direito Penal*, deve-se, *necessariamente*, estar alinhado aos ditames legais e/ou normativos, tendo em vista a vinculação do Poder Público ao *princípio da legalidade*, imprescindível ao pleno exercício do Estado Democrático de Direito. *Sendo assim*, quanto à aplicabilidade do instituto da *infração continuada* por esta ANAC, conceito extraído do *Direito Penal*, poderá ser, *sim*, utilizado, mas desde que, *previamente*, definido/conceituado pela legislação e/ou normatização específica sobre a matéria, oportunidade em que deverá, ainda, determinar os seus contornos e limites/parâmetros, para, *só então*, serem aplicados aos casos em geral.

Recentemente, deve-se reconhecer que esta ANAC elaborou dispositivo normativo complementar específico sobre o instituto da *infração continuada*, apresentando seus necessários parâmetros, de forma a ser aplicado, *com segurança*, nos processamentos em curso.

Deve-se entender que, *hoje*, se está diante do necessário conceito e imprescindíveis contornos fáticos e jurídicos, para a aplicação ou não o instituto da *infração continuada*, se tornando possível a sua aplicação, *no caso em tela ou em qualquer outro caso concreto no âmbito desta ANAC*, em atenção ao *princípio da legalidade*.

Observa-se referência à Lei nº. 9.873/99, a qual *estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências*, onde, *em especial em seu artigo 1º*, determina a incidência do instituto da prescrição em cinco anos para a ação punitiva da Administração, quando no exercício do seu *poder de polícia*, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data do ato ou, **no caso de infração permanente ou continuada**, do dia em que tiver cessado. Nesse sentido, explica-se que tal dispositivo, apesar de reconhecer, *em âmbito administrativo*, a possibilidade de se ter *infração continuada, conforme, inclusive, apontado acima*, não viabiliza a sua, *plena e imediata*, aplicabilidade, na medida em que não constitui, *previamente*, o seu conceito/definição, bem como, não estabelece as condições/requisitos necessários no âmbito administrativo desta ANAC e dentro da esfera aeronáutica.

Ao se debruçar sobre a doutrina de Fernandes de OLIVEIRA e de Daniel FERREIRA, deve-se concordar com os ilustres juristas, como, *inclusive já foi abordado acima*, ou seja, entende-se haver, *sim*, a possibilidade de se aplicar, no âmbito do *Direito Administrativo Sancionador*, o instituto da *infração*

continuada. No entanto, a exemplo do Código Penal (*caput* do art. 71), o instituto da *infração continuada* deve, *antes de tudo*, ser conceituado, ou melhor, definido no campo de sua atuação, *no caso o aeronáutico*, além de considerar as condições/parâmetros que devem ser, *necessariamente*, observados para que se possa caracterizar, *plenamente*, a sua incidência, tudo de acordo com um ordenamento jurídico prévio, em consonância com o *princípio da legalidade*.

Importante registrar que o próprio citado professor Régis Fernandes de OLIVEIRA, em sua obra **Infrações e Sanções Administrativas**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 109, no capítulo 20 - Concurso de Infrações e Aplicação de Sanções, *mais especificamente referente à questão*, no item 20.1 Infração continuada, reconhece, conforme abaixo, *in verbis*:

Há entendimento jurisprudencial que considera a aplicação de multa única para a série de infrações, como um estímulo à prática do ilícito. [...]

Nota-se que o ilustre doutrinador, apesar de favorável à aplicação do instituto da *infração continuada*, registra importante observação, a qual deve ser levada em consideração por qualquer órgão regulador de determinada atividade. O fato de, *até hoje*, não ter se materializado a necessária definição do referido instituto pelas áreas técnicas, bem como, não ter sido normatizado e determinados os necessários requisitos/condições para a sua aplicação, torna-se a sua aplicabilidade, *sem tais critérios, no mínimo, temerária e, principalmente*, contrária aos interesses da Administração Pública.

Ainda nesta mesma obra, OLIVEIRA (2005, p. 107) cita o art. 266 da Lei nº. 9.503, de 23/09/1997 - Código de Trânsito Brasileiro, o qual assim dispõe, *in verbis*:

CTB

(...)

Art. 266. Quando o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as respectivas penalidades.

(...)

Observa-se que o referido acima diploma legal, ao conferir a regulação no que tange às questões relativas ao trânsito brasileiro, prevê a cumulatividade das sanções, em se tratando de duas ou mais infrações, mesmo que simultaneamente.

Observa-se que, à época dos atos tidos como infracionais, *ou seja*, em 31/12/2017, não se encontrava em vigor a Resolução ANAC nº. 472/18, esta que, *hoje*, já se referiu, *expressamente*, ao instituto da *infração continuada*, conforme abaixo, *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 472/18

(...)

TÍTULO III

DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS SANCIONATÓRIAS

(...)

Seção VII

Da Decisão em Primeira Instância

Art. 32. A decisão de primeira instância conterá **motivação explícita, clara e congruente**, abordando as alegações do autuado, indicando os fatos e fundamentos jurídicos pertinentes, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 1º **Na hipótese de prática de 2 (duas) ou mais infrações relacionadas, prevista no art. 17 desta Resolução, a apuração conjunta dos fatos não implicará a utilização de critério de dosimetria distinto do estabelecido na Seção IX do Capítulo II do Título III desta Resolução para a imposição de sanções.**

§ 2º As decisões que cominarem sanções deverão discriminar a prática de cada uma das infrações cometidas, **salvo se caracterizada infração continuada conforme normativo específico.**

§ 3º Na hipótese de decisão de sanção de multa pela autoridade julgadora, será lançado um único crédito em montante correspondente ao somatório das multas previstas para cada uma das infrações cometidas.

(...)

(sem grifos no original)

Ocorre que a Resolução ANAC n.º 566, de 12/06/2020, deu nova redação ao referido acima §2º, oportunidade em que passou a vigorar com o texto abaixo, *in verbis*:

Resolução ANAC n.º 472/18

(...)

Art. 32.

(...)

§ 2º As decisões que cominarem sanções deverão discriminar a prática de cada uma das infrações cometidas, observado o art. 37-A desta Resolução. (Incluído pela Resolução n.º 566, de 12.06.2020)

(...)

Observa-se, *então*, que o "normativo específico", referido na redação original do §2º do art. 32 da Resolução ANAC n.º 472/18, foi implementado com a mudança na redação deste mesmo dispositivo, o qual nos remete ao art. 37-A, abaixo, *in verbis*:

Resolução ANAC n.º 472/18

(...)

Seção IX-A - Da Infração Administrativa de Natureza Continuada (Incluído pela Resolução n.º 566, de 12.06.2020)

Art. 37-A. Poderá ser caracterizada infração administrativa de natureza continuada a prática, pelo mesmo regulado, de mais de uma ação ou omissão que configurem infração administrativa de natureza idêntica, apuradas em uma mesma oportunidade fiscalizatória. (Incluído pela Resolução n.º 566, de 12.06.2020)

Parágrafo único. Será afastada a caracterização da infração continuada quando constatada a existência de prática ou circunstância que evidencie violação, pelo agente infrator, ao dever de lealdade e boa-fé que rege as relações entre administrado e Administração. (Incluído pela Resolução n.º 566, de 12.06.2020)

Art. 37-B. Caracterizada a natureza continuada das condutas infracionais, nos termos do art. 37-A desta Resolução, será aplicada multa, considerando-se o patamar médio da tabela constante na Resolução específica vigente à época da infração, calculada de acordo com a seguinte fórmula: (Incluído pela Resolução n.º 566, de 12.06.2020)

Valor total da multa = valor da multa unitária * quantidade de ocorrências^{1/f}

Em que a variável "f" assume um dos seguintes valores:

f₁ = 1,85 quando não verificada qualquer circunstância descrita nos incisos I a V do § 2º do art. 36 desta Resolução.

f₂ = 1,5 quando verificada ao menos uma das circunstâncias descrita nos incisos I a V do § 2º do art. 36 desta Resolução.

f₃ = 1,15 quando verificadas, cumulativamente, as circunstâncias descritas no inciso III e no inciso IV do § 2º do art. 36 desta Resolução.

§ 1º A verificação de cada circunstância descrita nos incisos I a III do § 1º do art. 36 desta Resolução ensejará o acréscimo de 0,15 ao valor da variável "f" a ser aplicada.

§ 2º Valores diferentes de f₁, f₂ e f₃ poderão ser definidos em Resolução específica que disciplina a matéria objeto da autuação. (Incluído pela Resolução n.º 566, de 12.06.2020)

(...)

A Resolução ANAC n.º 566/20, a qual alterou a Resolução ANAC n.º 472/18, *conforme visto acima*, entrou em vigor em 1º de julho de 2020, contando, *assim*, com a inclusão de dispositivos sobre Infração Administrativa de Natureza Continuada, **os quais são de aplicabilidade imediata a todos os processos administrativos sancionadores em que não tenha ocorrido o trânsito em julgado administrativo.**

Ao se analisar estes dispositivos, *hoje vigentes*, entende-se que esta ANAC apresenta, *a partir de então*, elementos que devem ser observados para a possibilidade de caracterização da aplicação do instituto da *infração continuada*, nos moldes do art. 37-A supra mencionado.

Sendo assim, as práticas decorrentes de ações ou omissões que, *porventura*, sejam constituídas de infrações idênticas e, *ainda*, desde que apuradas na mesma ação fiscalizatória e não havendo violação, poderá, com fundamento no art. 37-A da Resolução ANAC n.º 472/18, ser identificada a incidência

da *infração continuada*, cabendo, *então*, a aplicação de sanção com base na dosimetria prevista no art. 37-B deste mesmo diploma normativo.

Em suma, agora, existe um normativo que possibilita a aplicação do instituto da *infração continuada* aos casos concretos desta ANAC, *ao contrário*, do antes determinado pela *então vigente à época* Resolução ANAC n°. 25/08.

Desta forma, deve-se observar se no caso em tela pode-se ou não aplicar o instituto da *infração continuada*.

Observa-se que o setor de decisão de primeira instância, na análise datada de 13/05/2021 (SEI! 5656543), considerou a ocorrência de um ato infracional, englobando todas as 03 (três) operações em desacordo com a norma, mas de "natureza continuada".

Deve-se apontar que este analista técnico não identificou, *no presente processo*, qualquer subsídio que possa ser considerado apto à materialização de uma possível violação pelo agente infrator, em conformidade com o parágrafo único do art. 37-A do referido diploma normativo.

Pelos argumentos apostos acima, deve-se, *no presente processo*, apontar a possibilidade de se aplicar o instituto da *infração continuada*, o que, *então*, deverá ser considerado, *oportunamente*, no cálculo da dosimetria da sanção a ser aplicada em definitivo, *se for o caso*.

Tendo em vista a possibilidade de aplicação do instituto da *infração de natureza continuada*, deve-se recorrer à fórmula prevista no art. 38-A da Resolução ANAC n° 472/18 (Valor total da multa = valor da multa unitária * quantidade de ocorrências^{1/f}), *conforme os quadros abaixo*.

Cálculo (Infrações de Natureza Continuada) - AI n° 000024/2019

CÁLCULO DO VALOR DEFINITIVO DA SANÇÃO A SER APLICADA

Número de Atos Infracionais: 03 operações

Valor da Multa Unitária (patamar médio) - R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais)

"f" = sem qualquer condição agravante ($f_1 = 1,85$) e com uma condição atenuante, logo "f" = 2,00.

Valor total da multa = R\$ 4.200,00 * 03^{1/2,00} = R\$ 7.274,61 (sete mil, duzentos e setenta e quatro reais e sessenta e um centavos).

Entende-se que, *neste caso em concreto e em especial*, tendo em vista as similaridades entre os 03 (três) atos infracionais, materializados pelas operações em desacordo com a norma vigente, guardando, *inclusive*, as mesmas características *próprias e específicas*, estas encontradas em todos os 03 (três) atos infracionais, pode-se entender que todas estas operações irregulares devem ser consideradas como de "natureza continuada", desde o primeiro ato infracional até o último verificado pela fiscalização.

Sendo estas as considerações deste analista técnico, passo à conclusão desta análise.

7. DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO

Observa-se que a sanção aplicada pela decisão de primeira instância administrativa foi no valor total de **R\$ 7.274,61 (sete mil, duzentos e setenta e quatro reais e sessenta e um centavos)**, tendo em vista a "natureza continuada" dos 03 (três) atos infracionais.

No entanto, como visto acima, caso as 03 (três) infrações não sejam consideradas como de "natureza continuada", os valores dispostos para a alínea "b" do inciso III do art. 302 do CBA, é possível que a sanção final do regulado seja aplicada no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), este o *patamar mínimo* para cada uma das infrações cometidas, *ou seja*, 03 (três), totalizando, *assim*, o valor

de **R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais)**.

Sendo assim, este analista técnico, *neste caso ímpar e em especial*, não adotará o instituto da infração de "natureza continuada", pois, *como visto acima*, esta interpretação seria prejudicial ao interessado, na medida em que o valor da sanção final (R\$ 7.274,61) seria maior que a sanção possível, caso não seja considerado o referido instituto (R\$ 7.200,00).

Demonstra-se, *assim*, que a aplicação da penalidade ao interessado no feito tem base legal, afastando as alegações apresentadas *em sede recursal*.

8. CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **REDUZINDO** a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, **para o valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais)**, este correspondente ao *patamar mínimo* previsto para cada uma das 03 (três) infrações cometidas, **perfazendo-se, ao final, um total de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais)**.

É o Parecer e Proposta de Decisão. Submete-se ao crivo do decisor.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2021.

SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS

Especialista de Regulação em Aviação Civil

SIAPE 2438309



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 26/08/2021, às 17:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6124714** e o código CRC **7251F866**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
CJIN - CJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 198/2021

PROCESSO Nº 00058.001201/2019-87

INTERESSADO: ITAPEMIRIM TRANSPORTES AEREOS LTDA

Brasília, 26 de agosto de 2021.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **ITAPEMIRIM TRANSPORTES AEREOS LTDA.**, CNPJ nº. 02.907.387/0001-90, contra decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, proferida dia 14/05/2021, que aplicou multa no valor de R\$ 7.274,61 (sete mil, duzentos e setenta e quatro reais e sessenta e um centavos), tendo em vista a ocorrência de 03 (três) infrações, conforme identificado no Auto de Infração nº 000024/2019, por *empregar tripulante, para operação segundo o RBAC 135, sem que este tenha completado, dentro dos 12 meses calendáricos que precedem a operação, as apropriadas fases do programa de treinamento inicial ou periódico estabelecido para o tipo de função que o tripulante irá executar*. A infração foi capitulada na alínea "b" do inciso III do art. 302 do CBA c/c a seção 135.343 do RBAC 135.

2. Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer 225/2021/CJIN/ASJIN – SEI nº 6124714] ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- p o r **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **REDUZINDO** a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, **para o valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais)**, este correspondente ao *patamar mínimo* previsto para cada uma das 03 (três) infrações cometidas, **perfazendo-se, ao final, um total de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais)**.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 27/08/2021, às 09:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6134192** e o código CRC **8863362D**.